

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2442  
24 de Outubro de 2017

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Michel Temer**

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

**Marcos Pereira**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.**



# Índice Geral:

CÓDIGO 305 (EXIGÊNCIA) .....	4
------------------------------	---



**CÓDIGO 305 (EXIGÊNCIA)**

**PEDIDO Nº: BR 40 2014 000002 6**

**DATA DE DEPÓSITO:**

**03/07/2014**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOCOL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ASSOCOL**

**PAÍS: BRASIL**

**ESPÉCIE: INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**

**NATUREZA: DE PRODUTO**

**NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

**DELIMITAÇÃO:** A área a ser considerada como indicação de procedência, abrange o município de Venda Nova do Imigrante compreendendo as regiões de: Alto Bananeiras, Bananeiras, Lavrinhas, Sede, Tapera, Alto Tapera, Santo Antônio da Serra e Providência.

**PRODUTO: SOCOL**

**PROCURADOR: -**

**REPRESENTAÇÃO GRÁFICA E FIGURATIVA:**



**COMPLEMENTO DO DESPACHO:**

**Cabe ressaltar que de acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.**

**Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604).**





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

Pedido nº: **BR 40 2014 000002 6**

Data de depósito: **03/07/2014**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOCOL DE VENDA NOVA DO  
IMIGRANTE - ASSOCOL**

País: **BRASIL**

Espécie: **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**

Natureza: **DE PRODUTO**

Nome da área geográfica: **VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

Delimitação:

Produto: **SOCOL**

Procurador: -

Representação gráfica e figurativa:



## RELATÓRIO DE EXAME

### 1- HISTÓRICO

O presente pedido de registro foi apresentado através da petição nº 025140000116 em 03/07/2014 referente à solicitação de reconhecimento do nome geográfico “**VENDA NOVA DO IMIGRANTE**”, para o produto “**SOCOL**”, sendo reivindicado na modalidade **indicação de procedência**.

O pedido foi primeiramente examinado quanto ao seu aspecto formal onde foram feitas exigências para a adequação do mesmo às condições estabelecidas na Instrução Normativa INPI Nº 25 de 21/08/2013, sendo publicada a exigência formal, cód. 305, na RPI 2347 de 28/12/2015.

A Requerente retornou aos autos através da petição de cumprimento de exigência nº 025160000032 de 26/02/2016, sendo verificada, após o exame da documentação apresentada, a persistência de algumas inconformidades, as quais foram objeto de nova exigência publicada na RPI 2388 de 11/10/2016.



Em 09/12/2016, foi apresentada a petição nº 025160000182 tempestivamente ao prazo de cumprimento de exigência, conforme disposto no art. 16 da IN25/2013. Juntamente com o formulário modelo II de petição, foram apresentados os seguintes documentos:

- Comprovante de recolhimento da taxa de retribuição cód. 604 – fls. 505 e 506;
- Documento intitulado “Regulamentação específica para a circulação do produto em nível estadual” contendo ofício nº 34/2016/DPDAG-ES do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Ofício do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF - OF/IDAF/DIPRE/Nº 299/16 e nota técnica conjunta MAPA, IDAF, Instituto Federal do Espírito Santo - IFES nº 011/2016 – fls. 507 a 513;
- Documento intitulado “Regulamento de Uso” retificado – fls. 514 a 523;
- Representação gráfica e figurativa retificada – fls. 524 e 525;
- Documento intitulado “Justificativas da restrição da área geográfica” – fls. 526 a 532;
- Documento intitulado “Discriminação das publicações e documentos” – fls. 533 a 536;
- Folha representativa da mídia contendo arquivos e documentos apresentados na forma eletrônica – fl. 537.

## 2- ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Considerando se tratar de petição visando atender ao cumprimento de exigência exarado no parecer técnico do relatório de exame anterior, procedeu-se a análise dos documentos apresentados em função dos itens de exigências:

1. O item 1 do parecer técnico de exigência anterior refere-se à apresentação de documentação específica referente à comercialização do produto SOCOL em nível estadual. De modo a cumprir a exigência, a requerente apresentou conjunto de documentos, às fls. 507 a 513, destinado a comprovar que o produto SOCOL apresenta solicitação junto aos órgãos competentes do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ). Através de nota técnica conjunta com MAPA, IDAF e IFES, o documento esclarece que o RTIQ está em vias de elaboração para o produto SOCOL. Este Regulamento normatizará as etapas de produção e os parâmetros físico-químicos e microbiológicos que caracterizam o produto socol, visando sua padronização e a garantia dos aspectos sanitários. A publicação do RTIQ define a denominação “SOCOL” como produto, o que permite que os produtores sigam as referências do regulamento para execução e controle do processo produtivo (§ 7 e 8 da fl. 2/2 do documento). Portanto, segundo a nota técnica conjunta, o RTIQ que definirá SOCOL como produto ainda se encontra em fase de elaboração.

2. O item 2 das exigências anteriores refere-se à retificação do enunciado do art. 8º do Regulamento de Uso (RU) no que diz respeito à introdução do termo “representação gráfica ou figurativa”. Para tanto, a requerente apresentou às fls. 514 a



523, Regulamento de Uso Retificado onde se verificou que tal modificação foi efetuada conforme indicado na pag. 6 do dito documento.

3. O item 3 do parecer técnico anterior refere-se à retirada do nome do produto da representação gráfica ou figurativa apresentada. Foi apresentada à fl. 525 dos autos “etiqueta figurativa da indicação de procedência” onde se verifica a ausência do termo socol da representação gráfica e figurativa conforme determinado pelo item de exigência acima citado.

4. O item 4 refere-se à apresentação de instrumento oficial de delimitação correspondente aos limites do município de Venda Nova do Imigrante ou justificativa. Para tal, a Requerente apresentou às fls. 526 a 532, carta da ASSOCOL com justificativas para a delimitação apresentada inicialmente. No documento, a Requerente alega que a delimitação constante nos autos está de acordo com o contexto histórico, que ao longo do tempo trouxe fama ao local ou região que se tornou conhecida. Observa ainda que a área de produção e o estabelecimento dos produtores estão dentro da área delimitada. Segundo a Requerente, a área delimitada para a IG Venda Nova do Imigrante, situa-se dentro do município correspondendo às antigas comunidades colonizadas pelos italianos, não havendo produção do produto socol fora dessas comunidades ou regiões dentro do município de Venda Nova do Imigrante, estando, portanto, a delimitação apresentada adequada ao ordenamento legal.

5. O item 5 das exigências é um desdobramento da exigência anterior, solicitando à Requerente a apresentação de retificação dos mapas de localização. Verifica-se que foram apensados aos autos, às fls. 531 e 532, mapas com a delimitação geomorfológica da indicação geográfica Venda Nova do Imigrante para o produto SOCOL. É possível observar a retificação do termo “identificação de procedência” por “indicação de procedência” e, no mapa da fl. 532, os limites da IG solicitada dentro do município Venda Nova do Imigrante.

6. O item 6 refere-se à discriminação das datas de publicação/veiculação e as respectivas fontes dos documentos listados neste item de exigência. De modo a atender a exigência exarada, a Requerente apresentou às fls. 533 a 536, documento intitulado “Discriminação das publicações e documentos” emitido pela ASSOCOL. Neste documento verifica-se a apresentação da discriminação das datas de publicação/veiculação, respectivas fontes e/ou local de publicação dos documentos listados neste item de exigência no total de 23 citações.



### 3- CONSIDERAÇÕES

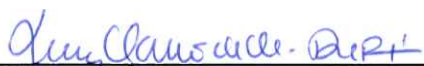
Tendo em vista o fato da nota técnica conjunta com MAPA, IDAF e IFES, fls. 507 a 513, referente a publicação do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ, informar que o documento que define "SOCOL" como produto ainda se encontra em fase de elaboração, e que, após consulta, a instância superior do setor competente pelo registro de indicações geográficas concluir que o RTIQ é relevante para o atendimento dos requisitos de registro no INPI, a apresentação deste documento deverá ser objeto de exigência ou de esclarecimentos quanto ao seu não atendimento.

### 4 – PARECER TÉCNICO

Com fulcro no art. 16 da Instrução Normativa INPI nº 25/2013 e tomando-se por base os documentos anexados aos autos do pedido em análise, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

1- A requerente deverá apresentar cópia da publicação do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo para "SOCOL" o qual, conforme documentação apensada às fls. 507-513 dos autos, normatizará as etapas de produção e os parâmetros físico-químicos e microbiológicos visando a padronização e a garantia dos aspectos sanitários, definindo a denominação "SOCOL" como produto, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 273 do Decreto Nº 9.013, de 29 de março de 2017 que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2017.



**LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA DUPIM**  
Pesquisador em Propriedade Industrial  
SIAPE 32846066



**PABLO FERREIRA REGALADO**  
Chefe de Divisão de Exame Técnico X  
SIAPE 1473339

De acordo:



**MARCELO LUIZ SOARES PÉREIRA**  
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais  
SIAPE 1285263

